

Atos da posição 87.01 referida fazer referência a tratores, é de ver que, embora por si só, não constituam peças para trator máquinas agrícolas, constituem elas, a sua vez, implemento ou peça de tal máquina agrícola, que com ele vão formar um conjunto homogêneo e como tal, ou então como qualquer implemento, acha-se englobado entre as máquinas e implementos agrícolas, mencionados na citada relação anexa à Portaria n. 602/74, do Ministério da Fazenda. Por tais fundamentos, deu provimento integral ao recurso, reformando a decisão recorrida e, reconhecendo a isenção de que gozam os pesos em apreço, como prevista no mencionado art. 8.º, XLIX, do RECM, ficar a salvo a recorrente do imposto e multa dela exigidos."

8. A decisão divergente, emanada pela R. 4.ª Câmara, Relator o então eminente Juiz Presidente, Dr. Lafiguette Soares de Paula, examinando esse análogo, do mesmo Contribuinte, foi unânime, sendo o seguinte o brilhante voto vencedor, da lavra do eminente Relator nomeado:

"3 — A parte de maior vulto do feito fiscal refere-se "a saídas de mercadorias tributadas e es-
crituradas como lustrar", de acordo com a acuação fiscal. Sustenta a subnada que, em se tratando de "saída de peso para trator", a isenção a que se julga com direito "é objetiva, ou seja, de não submeter o paratransporte da maquinagem agrícola e da própria produção agrícola, que é um objetivo técnico.

O Fisco, nos vários pronunciamentos de seus agentes ao longo do processo, entende que as saídas de peças ("pesos") para tratores não gozam da isenção, argumentando que "...se as partes e peças não estiverem classificadas nas mesmas posições dos produtos a que correspondem, suas saídas não gozam da isenção, segundo a Portaria CAT n. 14/70. Pois bem, se os tratores estão na posição 87.01, da Tabela anexa ao RIPI, e suas partes, peças separadas e acessórios na posição 87.06, não se pode considerar as saídas destas como isentas.

Além, nesse sentido decidiu a R. 4.ª Câmara do TIT, no proc. DRT-6 n. 7012/73, em nome da mesma Contribuinte.

Adopta-se, assim, que a pretensão da subnada não tem suporte na legislação específica aplicável."

9. Vejamos, agora, a decisão emanada pela R. 4.ª Câmara, em que foi vencedor o voto proferido pelo eminente Dr. Juiz Relator, Dr. Levy Nunes, que transcrevo a seguir:

"5. Dispõe o art. 1.º, inc. XIV, da Lei Complementar n. 4, de 2 de dezembro de 1960, que são

isentas "as saídas, de quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, aqueles e estes quando produzidos no País".

6. Da simples leitura do texto legal claramente deflui a conclusão de que não há confundir, para os efeitos da isenção, entre tratores e máquinas ou implementos agrícolas. No que concerne a tratores, basta que eles sejam de fabricação nacional para que se configure o pressuposto da isenção, irrelevando, pois, sua destinação.

7. Na espécie, cuida-se de saídas de peças ou partes de tratores, cabendo perquirir, portanto, se essas saídas se compreendem na isenção outorgada pela lei federal.

8. A matéria foi disciplinada pela Portaria GB n. 211, de 10 de agosto de 1970, reproduzindo-se seu inteiro teor na Portaria CAT n. 14, de 23 de agosto de 1970. Segundo esses atos normativos, entendem-se por máquinas e implementos agrícolas, para os efeitos da cogitada isenção, os produtos neles relacionados por indicação nominal ou por referência à Tabela anexa ao Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n. 61.514, de 12 de outubro de 1967.

9. Examinada a estrutura da Portaria CAT n. 14/70, verifica-se que os seus dez primeiros incisos respeitam a indicações nominais e o último a posições fiscais. Refere-se este último aos produtos classificados nas posições 82.01, 84.24, 84.25, 84.28 e 87.01. Tem-se por firmemente asentado que as saídas dos produtos classificados nessas posições são isentas do ICM, mesmo quando constituam partes e peças. Não é, todavia, o que ocorre com os tratores. Com efeito, a única referência a esses produtos nos precitados atos normativos se faz por menção expressa da posição 87.01, que, segundo a Tabela anexa ao Regulamento do IPI então vigente, cuida de "tratores, inclusive tratores-guinchos", contemplando-se suas partes, peças separadas e acessórios na posição 87.06. Acresce notar que não se altera o panorama descrito, em face do vigente Regulamento do IPI, baixado pelo Decreto n. 70.182, de 18 de fevereiro de 1972.

10. Como se vê, observado o princípio da interpretação literal, consagrado no art. 111, do CTM, não se podem considerar abrangidas pela isenção as saídas de partes e peças de tratores, merecendo acolhida, pois, a exigência vestibular.

Em face do exposto e de quanto consta dos autos, nego provimento ao recurso."

10. De ser analisado, finalmente, o erudito voto prolatado pelo incólito Juiz Relator, Dr. Roberto Pinheiro Lucas, no proc. DRT-6 n. 208/77, decisão unânime da R. 1.ª Câmara, e que diz:

"O que, em última análise, pretende a recorrente é que o favor fiscal concedido às saídas de tratores, máquinas e implementos agrícolas produzidos no País seja, por analogia, estendido aos pesos que fabrica, pois, segundo assevera, vê, claramente, a intenção do legislador em isentar todas as máquinas com a finalidade de diminuir os gastos do agricultor.

Todavia, segundo preceitos o Código Tributário Nacional (conf. art. 111) "interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre (II) outorga da isenção".

O processo literal tem seus limites restritos e delimitados pela letra do texto, sendo defeso perquirir a intenção do legislador.

A. A. Coutreiras de Carvalho, em sua obra intitulada "Doutrina e Aplicação do Direito Tributário" (Edição Livraria Freitas Bastos, março/1969) ressalta:

"não se aplica o processo analógico, nem qualquer dos demais constantes do citado artigo na interpretação da legislação tributária que disponha sobre ... b) outorga de isenção, pois para tal legislação exige o citado diploma jurídico a interpretação literal."

11. Segundo ressalta o ilustre Juiz Dr. Cesar Machado Scartezini, Relator do proc. DRT-6 n. 7012/73, em nome da ora recorrente:

"...o produto "peso para tratores" não se classificava, como o pretende a recorrente, na posição 84.24, da Tabela III em vigor à época, mas sim na posição 87.06, e os produtos desta não se acham contemplados no rol de isenções outorgadas pela Lei Complementar n. 4/60."

12. O Dr. Moisés Akseirad, em seu voto em separado, ressalta ponto que reputo importante no destino da "questão". Diz o incólito Juiz:

"...do exame dos autos e da consulta às Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, bem como à Nomenclatura Aduaneira de Brunchas, conclui que os pesos produzidos pela recorrente não podem e não devem ser classificados como implementos agrícolas. São, na realidade, como bem afirmado na decisão recorrida, partes e peças para tratores.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso."